

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99-SETASCAD/MG, celebrado entre a União, por intermédio do MTE, e a Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de técnica e financeira mútua Minas Gerais (SETASCAD/MG) tendo por objetivo o *“estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacitação e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego”*.

2. Para viabilizar a empreitada, a SETASCAD/MG contou com a participação de diversas entidades, dentre as quais a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH), com a qual celebrou os contratos 51/1999 (fls. 193/197, peça 1) e 121/1999 (fls. 222/226, peça 1), nos valores de R\$ 87.084,00 e R\$ 169.785,00, respectivamente.

3. Foram realizados, no âmbito dos referidos contratos, cursos de **office boy**, Secretária/recepcionista, análise de crédito, vendedor, estoquista, crediaria, assistente de recursos humanos, telemarketing, caixa.

4. Promovido o exame da prestação de contas pelo ente concedente e instaurado o procedimento de tomada de contas especiais em virtude da insuficiência da documentação comprobatória do cumprimento do objeto contratual, concluiu-se, no relatório de tomada de contas especial complementar (peça 3, p. 74/102), que deveria ocorrer o ressarcimento integral dos recursos federais aplicados nos citados contratos. Tal débito, todavia, somente seria imputado à senhora Maria Lúcia Cardoso, pois o chamamento da entidade executora do convênio, passados mais de 10 (dez) anos da execução da avença, prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Na instrução inicial dos autos no âmbito do Tribunal, a unidade técnica defendeu que não se deveria buscar a responsabilização da entidade em função do prazo transcorrido desde a ocorrência do suposto dano (peça 5):

“17.7 E, assim, feitas estas considerações, e tendo em vista a desorganização operacional identificada na execução do PEQ/Planfor em 1999, e depois de transcorridos mais de quatorze anos desses fatos, não se mostra razoável imputar débitos, por conta da ausência de documentos que não estavam previstos nos contratos com as entidades executoras, principalmente quando existem relatórios do Instituto Lumen, entidade contratada para supervisionar o programa, que apontam para a existência de indícios convergentes de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada”

6. Além disso, diante da escassez documental verificada nos autos e levando em conta o relatório da instituição encarregada da supervisão das ações, o qual assinalou que haviam indícios convergentes de que os cursos foram ministrados pela entidade contratada, a unidade técnica propôs (peças 5-7), com a anuência do **Parquet** especializado (peça 8), o arquivamento dos autos sem o julgamento de mérito.

7. Contudo, o Exmo. Ministro Substituto Marcos Bemquerer da Costa, atuando em substituição à relatora **a quo**, Exma. Ministra Ana Arraes, divergiu de tal encaminhamento ao vislumbrar possível semelhança desta TCE com o processo nº TC 026.171/2013-9, remetendo os autos à Secex-MG para que fossem promovidas as citações da responsável e da entidade beneficiária dos recursos.

8. Ato contínuo, realizado o saneamento dos autos, foi elaborada a instrução constante à peça 35, por meio da qual o auditor incumbido do exame das alegações de defesa produzidas pelos responsáveis propôs que a entidade executora fosse excluída da relação processual, em vista do prazo transcorrido até sua citação. Veja-se:

“23.3 É cediço que uma diligência não tem a mesma natureza, o mesmo impacto no destinatário e nem a mesma consequência jurídica da notificação referida no art. 6º, inciso II, da IN – TCU 71/2012. In casu, a primeira notificação à CDL ocorreu em 27/11/2014, ocasião em que esta Secex/MG promoveu a citação da referida entidade (peça 14).

23.4 Ademais, é relevante anotar que não havia regra nos Contratos 51/99 e 121/99, firmados entre a Setascad/MG e a CDL (peça 1, 193-198 e 222-226), e nem na legislação aplicada ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, exigindo que as entidades executoras guardassem os documentos referentes à execução das ações de educação do PEQ/MG-99.

23.5 Em diversos casos, como o ora examinado, o TCU autorizou o arquivamento da TCE por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Por exemplo, no voto condutor do Acórdão 4.399/2009-TCU-1ª Câmara, o Relator anotou que, antes de apreciar as questões de direito, é preciso ter sempre o cuidado de verificar se o contraditório e a ampla defesa restaram efetivamente assegurados, sob pena de violação do devido processo legal. Acrescentou que o julgamento de processos nos quais o exercício das mencionadas garantias constitucionais tenha restado prejudicado pelo decurso do tempo é, ao mesmo tempo, incompatível com o princípio da segurança jurídica (outros precedentes: Acórdãos 1.856/2008, 1.754/2010, 5.012/2010 da 1ª Câmara; e 1.247/2008, 1.835/2008, 2.096/2008, 3.001/2008, 4.734/2008, 1.857/2009, 0867/2010, 1.243/2010, 1.765/2011, 7.310/2011 da 2ª Câmara).

23.6 Diante do exposto, propõe-se excluir a CDL/BH da relação processual desta TCE, com amparo no art. 212 do Regimento do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN - TCU 71/2012 e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.”

9. Encaminhamento diverso foi proposto para a senhora Maria Lúcia Cardoso, cuja responsabilidade não restou afastada, seja por ter sido notificada previamente da TCE (desde 2005), seja por não ter conseguido elidir sua responsabilidade e tampouco juntar documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos federais conveniados.

10. Nesse sentido, a unidade técnica propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, imputando-lhe débito, no valor original de R\$ 8.385,90, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, em sua intervenção regimental, manifestou-se de acordo com a exclusão da entidade executora da relação processual. Todavia, no tocante à senhora Maria Lúcia Cardoso, entendeu que não existiam pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RITCU.

12. Em amparo ao seu raciocínio, suscitou que documentos acostados nos autos, a exemplo da Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, conduziram à conclusão de que os serviços contratados teriam sido efetivamente realizados, bem como que não há “notícia [...] de superfaturamento das despesas, de pagamento por serviços não realizados ou de qualquer espécie de locupletamento”.

13. Assim, concluiu que, “não sendo constado débito, forçoso concluir pela ausência de pressuposto de constituição da presente Tomada de Contas Especial”.

14. Ao avaliar as propostas de encaminhamento apresentadas, julgo correta aquela apresentada pelo **parquet** especializado.

15. Com efeito, verifico que o débito estimado pela unidade instrutiva decorre da aplicação de metodologia apresentada pela Secretaria Federal de Controle com vistas a quantificar o dano ao erário em turmas cuja evasão seja superior a 10%. Não está baseada no pagamento por serviços não realizados ou mesmo nos valores à época praticados.

16. Assim, considerando que não há nos autos elementos que denotem a não-realização dos cursos pela CDL/BH, bem como que inexistem outros indícios de dano ao erário, julgo que deve prosperar o encaminhamento proposto pelo MPTCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator